



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.290 - SP (2007/0013815-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CELSO VIRGA SIMÕES
ADVOGADO : MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ
CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EMISSÃO POR ASSOCIADO DE COOPERATIVA PARA SUBSCRIÇÃO DE AUMENTO DE SUA COTA-PARTE NO CAPITAL SOCIAL. DESVIO DE FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Possibilidade de emissão de cédula de crédito rural para o financiamento de cota-parte o capital social de Cooperativa rural. Precedentes específicos.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 06 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.290 - SP (2007/0013815-1)

AGRAVANTE : CELSO VIRGA SIMÕES
ADVOGADO : MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ
CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CELSO VIRGA SIMÕES em face de decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EMISSÃO POR ASSOCIADO DE COOPERATIVA PARA SUBSCRIÇÃO DE AUMENTO DE SUA COTA-PARTE NO CAPITAL SOCIAL. DESVIO DE FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ADMISSIBILIDADE.

- 1. Possibilidade de emissão de cédula de crédito rural para o financiamento de cota-parte o capital social de Cooperativa rural. Precedentes específicos.*
- 2. Incidência da limitação de 12% aos juros remuneratórios nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Precedentes específicos.*
- 3. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Súmula 93 do STJ.*
- 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (fl. 453)*

O agravante alega que as cédulas de crédito rural que lastreiam a execução são nulas, visto que emitidas em desvio de finalidade, ou seja, foras das estritas hipóteses legais,.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.290 - SP (2007/0013815-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Como consignado na decisão agravada, esta Corte já se manifestou no sentido de que é possível a emissão de cédula de crédito rural para qualquer financiamento que tenha por objetivo desenvolver o setor rural, dentre os quais paa integrar cota-parte do capital social de cooperativa rural.

Assim:

Recurso Especial. Negativa de Prestação jurisdicional. Ausência de Fundamentação. Cooperativa. Nota de Crédito Rural. Desvio de finalidade. Título Executivo. Desnaturação. Operação "mata-mata". Extensão.

- Os embargos julgados nos limites do seu cabimento não infringem o disposto no art. 535 do CPC.

- Não há desvio de finalidade a desnaturar a nota de crédito rural oferecida em caução pelos associados de Cooperativa à financiamento concedido pelo Banco do Brasil se este foi destinado a propiciar o aumento do capital social, pela aquisição de novas cotas, permitindo a continuidade da atividade da cooperativa em proveito de seus próprios associados.

- Recurso especial a que se nega provimento, na parte em que conhecido.

(REsp 369.507/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 11/11/2002, p. 211)

EXECUÇÃO. NOTA DE CRÉDITO RURAL. EMISSÃO POR ASSOCIADO DE COOPERATIVA PARA SUBSCRIÇÃO DE AUMENTO DE SUA COTA-PARTE NO CAPITAL SOCIAL. DESVIO DE FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

- Entende-se com finalidade ruralista todo e qualquer financiamento que tenha por objetivo o desenvolvimento do setor rural, incluído aquele destinado a permitir a continuidade das atividades da cooperativa em proveito comum de seus associados. Recurso especial conhecido e provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 92.737/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 11/03/2002, p. 256)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL.

DESVIO DE FINALIDADE. NULIDADE DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA.

Em se tratando de cédula de crédito comercial emitida para saldar dívidas do comerciante, à mingua de qualquer previsão legal, não se há de falar em nulidade por desvio de finalidade, sendo ainda de se considerar que o empréstimo importou em fomento ao capital de giro da empresa.

Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp 512635/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2005, DJ 14/12/2005, p. 165)

Dessarte, incorrigível a decisão agravada.

Por fim, advirta-se que a eventual oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0013815-1

AgRg no
REsp 919.290 / SP

Números Origem: 10957116 199800001017

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELSO VIRGA SIMÕES
ADVOGADO : MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO E OUTRO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ
CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CELSO VIRGA SIMÕES
ADVOGADO : MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ
CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.